



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.720470/2014-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.088 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. CABIMENTO

Comprovado crédito adicional de saldo negativo de CSLL após resultado de diligência determinada para essa finalidade, há que se reconhecer o valor do saldo negativo adicional, no montante reconhecido na diligência.

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS.

Depois de intimado do resultado de diligência que entendeu não haver correlação entre NFs juntadas com o direito creditório alegado, cabe ao contribuinte especificar que, as NFs em questão, compuseram realmente o crédito informado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 7.149,43, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido nos autos, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em resumo, o processo versa sobre pedido de compensação, transmitido por meio da Dcomp nº 13989.28878.170311.1.3.03-7717 (fls. 3/16), na qual a contribuinte indicada acima pleiteia o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 377.895,22, oriundo de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no exercício de 2011, ano calendário 2010. Solicita ainda a compensação do suposto crédito com débitos próprios indicados na própria DCOMP nº 13989.28878.170311.1.3.03-7717 e nas DCOMPs nº 42669.89813.170311.1.3.03-8052 e 23861.54963.170311.1.3.03-8370 a ela relacionados (fls. 17). Os débitos encontram-se sob controle do processo nº 10435.720474/2014-29.

O Parecer Fiscal de fls. 158/161 explica que o saldo negativo de CSLL que a empresa alega ser titular teria sido gerado de retenções efetuadas por terceiros. Diz ainda o parecer, que na ficha 17 da DIPJ de fls. 41/42, o saldo negativo informado pela empresa foi de R\$ 377.895,22, inteiramente decorrente de retenções na fonte. O valor informado na DIPJ foi confrontado com as DIRFs de fls. 113/151, chegando-se ao valor de R\$ 361.445,02 de retenções, o qual foi reconhecido como crédito da recorrente. O Despacho decisório de fls. 162 acompanhou o Parecer citado, reconhecendo, portanto, R\$ 361.445,02 como crédito compensável, razão pela qual homologou parcialmente a compensação.

A empresa ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 167/169 sustentando, em resumo, que, revendo seus lançamentos, certificou-se de que o valor correto do seu crédito seria R\$ 374.813,51 e não os valores informados na DIPJ e DCOMP. Apesar disso, não retificou nenhuma das declarações.

A DRJ manteve o despacho decisório considerando, em síntese, que a empresa não comprovou o crédito de R\$ 374.813,51 por meio do “respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária”. Além disso, considerou que: “somente pode ser compensada a CSLL que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo da contribuição devida no ano-calendário”. Acrescentou que a empresa não teria juntado os mencionados comprovantes de retenção e que notas fiscais não constituem documento hábil para comprovar o alegado direito creditório. (fls. 4574/4577).

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 4583/4585, reiterando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

Na sessão de 09/02/2021, esta Turma Julgadora decidiu, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para as seguintes providências:

- a) Intimar a recorrente para que apresente planilha demonstrativa do crédito não reconhecido, apontando-os precisamente e juntando os elementos de prova correspondentes, inclusive indicando o reconhecimento das receitas respectivas pelos valores brutos e de seu recebimento pelo valor líquido do imposto retido em

sua escrituração contábil, de forma a comprovar que os valores foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras.

- b) Elaboração de parecer referente à análise da documentação apresentada, indicando o valor do crédito efetivamente apurado;
- c) Após, intimar a recorrente para manifestar-se no prazo de 30 dias;
- d) Com ou sem a documentação juntada devolver-se o processo a essa instância para a continuação do julgamento

A diligência foi realizada e resultou no relatório de fls. 5062/5065, reconhecendo o crédito adicional de R\$ 7.149,43. Com relação aos rendimentos recebidos da CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica (CNPJ nº 02.998.611/0001-04), aduz o relatório de diligência, que o contribuinte apresentou diversas notas fiscais que foram relacionadas em uma tabela, resultando no valor de R\$ 8.994,40 de CSLL retidas.

No entanto, afirma o relatório, “não há como correlacionar o valor destacado nessas notas fiscais com a diferença encontrada entre a retenção da CSLL informada na DIRF (R\$ 104.019,28 – conforme Parecer Fiscal de fls. 158/161) com o valor declarado na DIPJ (R\$ 112.907,84 - fl. 56) ou no PER/DCOMP (R\$ 111.377,39 - fl. 05).

Com efeito, considerando que no despacho decisório já havia sido reconhecido o valor de R\$ 361.445,02, foi adicionado mais R\$ 7.149,43, reconhecido com a diligência, totalizando um saldo negativo de R\$ -368.594,45.

A recorrente juntou o documento de fls. 5071 em que anexa um planilha referente às retenções feitas pela CTEEP que demonstraria o total das retenções realizadas por esta fonte pagadora.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se observa dos autos, o eixo da controvérsia reside no reconhecimento do direito creditório da recorrente. Segundo alega a empresa, tal direito decorre de retenções de CSLL no ano calendário 2010 que compuseram o saldo negativo da citada contribuição, o qual foi compensado com débitos da empresa.

De acordo com a DCOMP, o crédito soma R\$ 377.895,22, tendo sido reconhecido pelo despacho decisório o montante de R\$ 361.445,02, com base nas DIRFs de fls. 113/151. O contribuinte alega que, revendo seus lançamentos, o crédito correto seria R\$ 374.813,51.

Assim, com apoio nas provas dos autos, é incontroverso o crédito de R\$ 361.445,02, apurado pela administração tributária em consulta às DIRFs, restando como controvertido, o valor correspondente à diferença entre o montante confirmado pela Fazenda e o revisto pelo contribuinte.

Para a solução adequada da controvérsia, seria necessário analisar-se os valores retidos nas notas fiscais anexas em conjunto com as DIRFs, lançamentos contábeis da empresa e outros documentos que comprovassem com precisão os valores retidos.

Em que pese a recorrente não ter anexado os lançamentos contábeis e extratos bancários que comprovassem os valores líquidos recebidos das fontes pagadoras, o contexto probatório constante dos autos recomendava que, para se ter certeza sobre o direito creditório da empresa, seria necessário, neste caso, diligenciar-se sobre as provas mencionadas.

Ressalte-se que a empresa se esforçou para comprovar o seu crédito juntando as notas fiscais do período em que foram realizadas as retenções. Ocorre que a DRJ não analisou essa documentação que poderia ensejar diligências sobre a escrituração contábil da empresa ou sobre os valores efetivamente recebidos das fontes pagadoras.

Além disso, não esclareceu a decisão recorrida quais provas poderiam comprovar o direito creditório da empresa dentro do necessário pela administração tributária. Nesses casos, tem-se permitido que, mesmo na fase recursal, sejam realizadas diligências com a juntada de documentação complementar que permita chegar-se a conclusões mais certas sobre o pleito da contribuinte.

Nesse sentido, convém reproduzir o enunciado da súmula Carf nº 143, a esclarecer que a prova da retenção de tributo não depende exclusivamente das DIRFs, o que, por dedução lógica, permite concluir que o direito creditório, nesse caso, é demonstrado pelo conjunto de fatos devidamente comprovados.

#### **Súmula CARF nº 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diante do exposto, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem adotasse as seguintes providências listadas na Resolução aprovada na sessão de 09/02/2021 por esta Turma Julgadora

A diligência foi realizada e a unidade de origem reconheceu, além do montante de R\$ 361.445,02, já admitido com o despacho decisório, mais os seguintes valores: R\$ 246,41 e R\$ 6.903,02, totalizando R\$ -368.594,45 de saldo negativo.

Com relação ao montante de retenções de R\$ 8.994,40, referente às NFs emitidas por CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica (CNPJ nº 02.998.611/0001-04), alegou o relatório de diligência, que não havia correlação entre as NFs juntadas pela recorrente com a DIRF, DIPJ e PER/DCOMP: “No entanto, não há como correlacionar o valor destacado nessas notas fiscais com a diferença encontrada entre a retenção da CSLL informada na DIRF (R\$

104.019,28 –conforme Parecer Fiscal de fls. 158/161) com o valor declarado na DIPJ (R\$ 112.907,84 - fl. 56) ou no PER/DCOMP (R\$ 111.377,39 - fl. 05)”.

A empresa, por sua vez, sem apresentar qualquer argumento que rebatesse a informação fiscal, simplesmente juntou a petição de fls. 5071 acompanhada de uma planilha de fls. 5072/5095, que relaciona NFs e valores de retenções de diversos tributos, dentre os quais valores de CSLL. Ressalte-se que a planilha juntada veio em resposta à intimação recebida pela empresa para se manifestar sobre o resultado da diligência. Cumpria à empresa demonstrar que as NFs que o relatório de diligência afirmou não ter relação com o direito creditório, ao contrário dessa conclusão, fizeram parte das retenções de CSLL que compuseram o saldo negativo informado.

Ocorre que não existe uma linha sequer de argumento com esse esclarecimento, mas, simplesmente, a anexação de mais de vinte páginas de planilhas sem qualquer análise que possa refutar as conclusões da unidade diligenciadora. Ora, se nem o contribuinte, principal interessado no reconhecimento do seu próprio crédito não se esmera em comprovar que as NFs juntadas e respectivas retenções fizeram parte do direito creditório, não será na fase recursal que os julgadores terão que auditar dados que cabe ao interessado especificar.

Assim, entendo que a diligência chegou a bom termo e o contribuinte, tendo oportunidade de rebater suas conclusões, não demonstrou argumentos que permitam entender diferente da análise da unidade diligenciadora.

Diante do exposto, conheço do recurso, e voto em dar em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 7.149,43, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes